



Valores Mobiliários – Novidades Legislativas

1. Reforma do regime sancionatório do direito dos valores mobiliários

Foi publicada no dia 30 de Maio a Lei n.º 28/2017, que procede à alteração ao Código de Valores Mobiliários e revê o regime sancionatório do direito dos valores mobiliários.

Destaca-se, na presente revisão: (i) a introdução do crime de uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento, (ii) a implementação de um instituto de confissão e colaboração probatória, (iii) o aumento da moldura das coimas das contraordenações menos graves, (iv) o alargamento do catálogo das sanções acessórias, e (v) a criação de canais internos de denúncia.

Quanto à tipificação do **novo crime de uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento** (artigo 379.º-E do CVM), de natureza específica, este será punível com pena de prisão de 1 a 6 anos e passível de agravamento até 8 anos.

Relativamente a este novo tipo de ilícito criminal, vem reconfigurar-se a tutela penal conferida até agora à informação financeira, agregando elementos de dois tipos criminais tradicionais – a burla e a falsificação de documento – em conjugação com infração por publicidade enganosa. Pela prática do crime em causa poderão responder os **titulares do órgão de administração ou direção** em intermediários financeiros ou de entidade emittentes de valores mobiliários ou admitidos à negociação em mercado regulamentado, ou de outros instrumentos financeiros, cuja conduta típica consiste na

“ Pelo novo crime de uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento poderão responder os titulares do órgão de administração ou direção em intermediários financeiros ou de entidade emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, ou de outros instrumentos financeiros ”

decisão ou deliberação de captação de investimento com uso de informação falsa ou enganosa.

Com esta reforma introduzem-se igualmente alterações relevantes no domínio processual e procedimental, incluindo, a previsão de um regime premial nos processos de contraordenação em casos de **confissão e colaboração probatória** por parte do arguido, concretizado na (i) redução em um terço dos limites máximo e mínimo da coima em caso de confissão e colaboração para a comprovação dos factos ou identificação de outros responsáveis; (ii) e na redução a metade desse limites quando o arguido simultaneamente confesse e contribua para a comprovação dos factos e/ou para a identificação de outros responsáveis (artigo 405.º-A do CVM).

No que respeita às **sanções principais**, é de realçar o aumento da moldura das coimas das contraordenações menos graves, adaptando-a aos mínimos previstos no regulamento relativo ao abuso de mercado (“MAR”), sendo aditados dois agravamentos e modificado um já existente. O máximo legal da elevação da coima por referência ao benefício económico obtido pelo agente é aumentado para o triplo do benefício económico (em vez do dobro atualmente previsto).

De referir também o **alargamento do catálogo das sanções acessórias**, passando a contemplar, designadamente, a interdição de negociação por conta própria em instrumentos financeiros.

Por fim, no **plano regulatório** e “**autorregulatório**” (ou de **compliance**) esta reforma contempla ainda a criação de um regime de denúncia de potenciais infrações no sistema financeiro (artigo 368.º), impondo às entidades reguladas a criação de canais de denúncia internos e consagrando um sistema de reporte à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários que traz associada uma ampla proteção jurídica do denunciante.

Em síntese, esta reforma do regime sancionatório dos valores mobiliários visa a adaptação do direito português às obrigações implementadas em 2014 no Direito da União Europeia¹, a promoção de novas soluções processuais na finalidade de diminuição da litigância e reparação de lesado, bem como o equilíbrio do quadro sancionatório neste domínio.

A nova Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com exceção apenas das normas de habilitação regulamentar previstas nas alterações e aditamentos ao Código dos Valores Mobiliários, que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Proibição da emissão de valores mobiliários ao portador

Foi publicada no passado dia 3 de Maio a Lei n.º 15/2017, que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador e, consequentemente, altera o Código dos Valores Mobiliários e o Código das Sociedades Comerciais.

Os aspetos fundamentais a destacar deste diploma, que entrou em vigor no dia 4 de Maio, são os seguintes:

- **Fica expressamente proibida a emissão de novos valores mobiliários ao portador;**
- **Os valores mobiliários ao portador já existentes devem obrigatoriamente ser convertidos em valores mobiliários nominativos** no prazo de seis meses após a referida data de entrada em vigor;



¹Transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2014/57/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado (“MAD”), a Diretiva de Execução (UE) n.º 2015/2392, da Comissão, de 17 de Dezembro de 2015, relativa à comunicação de infrações, e, parcialmente, a Diretiva 2013/50/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro de 2013, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, e adapta o direito português ao Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (“MAR”).

- Decorrido o referido prazo de seis meses, ou seja, **a partir do dia 4 de Novembro de 2017**:
 - Os **valores mobiliários ao portador deixam de poder ser transferidos**;
 - O **direito a participar na distribuição de resultados** associada aos valores mobiliários ao portador fica **suspenso**.

O diploma prevê ainda que o Governo deverá regulamentar a conversão dos valores mobiliários ao portador no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Esta proibição dita o fim do anonimato dos titulares de valores mobiliários, que embora já não fosse pleno, era uma das distinções tradicionais entre as sociedades por quotas e as sociedades anónimas.

O diploma insere-se no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo, tendo por motivação a Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015, nomeadamente o seu artigo 10.º, que obriga os Estados-Membros a tomar medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador ou warrants sobre ações ao portador.

3. Alargamento da obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos

Em linha com a referida Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015, foi igualmente publicada no dia 3 de Maio de 2017 a Lei n.º 16/2017, que alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos junto do Banco de Portugal à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à quadragésima segunda alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”).

A referida Lei entrou em vigor no dia 4 de Maio de 2017 e estabelece ainda um regime transitório, determinando que as instituições de crédito devem, no prazo de 90 dias, proceder ao registo dos beneficiários efetivos relativos a participações qualificadas já registadas.

4. Registo Central do Beneficiário Efetivo - Proposta de Lei n.º 71/XIII

O Governo apresentou uma Proposta de Lei à Assembleia da República que prevê e regula a criação do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), visando assim a transposição para o ordenamento jurídico Português do capítulo III da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015.

Foram recolhidos pareceres de diversas entidades e a Proposta de Lei foi já aprovada na generalidade, por unanimidade, no passado dia 11 de Maio de 2017, tendo baixado à especialidade.

Em termos muito sucintos, destacamos alguns dos principais aspetos desta Proposta de Lei:

Registo “interno” dos beneficiários efetivos

- No momento da constituição das sociedades comerciais, os documentos que formalizem essa constituição deverão incluir a identificação das pessoas singulares que detêm, direta ou indiretamente (através de terceiro), a propriedade das participações sociais ou o controlo efetivo da sociedade.
- As sociedades comerciais deverão manter um registo atualizado dos elementos de identificação (i) dos sócios, discriminando as respetivas participações sociais; (ii) das pessoas singulares que detêm, direta ou indiretamente, a propriedade de participações sociais e (iii) de quem, por qualquer forma, detenha o controlo efetivo da sociedade.
- A não manutenção pela sociedade de um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constituirá, nos termos propostos, contraordenação punível com coima de € 1.000,00 a € 50.000,00.



Registo Central do Beneficiário Efetivo

- Para além da obrigação de cada sociedade manter um registo “interno” dos beneficiários efetivos das suas participações sociais, prevê-se ainda a criação do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- O RCBE será gerido pelo Instituto dos Registos e do Notariado;
- As sociedades comerciais, bem como outras entidades previstas no artigo 3.º do regime proposto, terão obrigações declarativas sobre os seus beneficiários efetivos;
- O regime proposto prevê diversas consequências para o incumprimento das obrigações declarativas e de retificação.

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

Mónica Moreira | mmoreira@ctsu.pt

Joana Pereira Dias | joanapdias@ctsu.pt

Ana Cruz da Fonseca | acfonseca@ctsu.pt

www.ctsu.pt

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU – Sociedade de Advogados, SP, RL, SA, é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A “Deloitte Legal” integra as práticas legais das “member firms” Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios nem todas as member firms prestam serviços jurídicos.

© 2017 CTSU - Sociedade de Advogados SP, RL, SA. Todos os direitos reservados.

Membro da Deloitte Legal network

